

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 28/2018 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE PROC. Nº 28/2018-SM | GREVE NO CHSJ, CHBV, CHUC, CHTV E CHVNG (SEP, SINDEPOR E ASPE), NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES

1. Na sequência da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e atendendo à solução parcialmente inconclusiva decorrente da reunião relatada na ata de 1 de outubro de 2018 (realizada em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho), procedeu-se à constituição do Tribunal Arbitral, por sorteio realizado às 11h do dia 3 de outubro.
2. A arbitragem tem em vista determinar os serviços mínimos na greve mencionada no aviso prévio subscrito pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), pelo Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira (SERAM), pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) para uma paralisação a ter lugar nos dias 10, 11, 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2018, em diferentes entidades públicas empresariais da saúde, hospitais, centros hospitalares, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde, que tenham ao serviço enfermeiros, qualquer que seja a natureza do seu vínculo contratual. Concretamente, nos dias 11 e 16 de Outubro, a paralisação afeta todas as instituições de saúde, nos dias 10, 16 e 17 de Outubro, a paralisação afeta só os hospitais, e no dia 18 de outubro, a paralisação só afeta as ARS.

4.  
1.  
2.  
3.

O aviso prévio de greve, junto à mencionada ata de 1 de outubro, contém proposta de serviços mínimos. Igualmente em anexo à mesma ata, constam contributos escritos do SEP e da ASPE, bem como do Centro Hospitalar de S. João, E.P.E., do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE, e do Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, EPE, propondo fixação distinta dos mesmos serviços, muitas vezes por remissão para anteriores acórdãos.

Resulta das sobreditas comunicações e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida na DGERT, que aqui se dão por reproduzidas, só ter havido parcialmente acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os dias de greve.

A matéria não é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Biscaya.

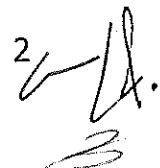
4. O Tribunal reuniu com representantes das Partes nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 3 de outubro de 2018, pelas 18 horas, primeiro ouvindo os representantes do SEP e depois, em conferência telefónica, o representante do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E.

Compareceram, em representação do SEP:

- José Carlos Martins;
- Maria Guadalupe Miranda Simões.

O SEP juntou requerimento pronunciando-se sobre várias questões, mormente processuais.

Pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., foi ouvido:



– Paulo Eduardo da Costa Lima Poças.

Antes da audiência, o Centro Hospitalar de S. João, E.P.E., fez chegar alegação escrita sobre a definição de serviços mínimos.

### III – QUESTÃO PRÉVIA

5. No requerimento mencionado no ponto anterior, o SEP suscitou várias questões junto do Tribunal Arbitral.

Em primeiro lugar, que não se trata de uma greve por um período continuado, mas de três greves distintas, cada uma por dois dias. Segunda, que a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato se mantém, pese embora a não aceitação por parte das entidades de saúde. Em terceiro lugar, que o Tribunal Arbitral deve conhecer de eventuais ilegalidades procedimentais anteriores à reunião na DGERT. Por último, entende que os serviços mínimos devem ser decretados nos termos constantes do parecer consultivo da PGR n.º 100/89.

A primeira questão suscitada pelo SEP é relevante e será ponderada na fixação dos serviços mínimos. As segunda e terceira questões permitem uma análise conjunta; mesmo que o empregador não tenha respondido à proposta de serviços mínimos apresentada no aviso prévio – e a questão é controversa por poder haver razões para a ausência de resposta –, a ponderação do interesse público subjacente à definição de serviços mínimos no caso (serviços de saúde) justificaria, em qualquer caso, a intervenção deste Tribunal. Deste modo, considerando-se insuficientes os serviços mínimos propostos pelo SEP, os mesmos mantêm-se e podem ser acrescentados outros serviços mínimos, sempre que, para tal, haja justificação. Por fim, sem discordar dos parâmetros gerais da quarta pronúncia do SEP, importa ter em conta que as directrizes fixadas no mencionado Parecer da PGR, ao serem concretizadas, *in casu*, permitem conclusões diversas quanto a exata determinação dos serviços mínimos nestas greves.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO

6. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, divergindo apenas quanto a alguns aspectos na medida daqueles.

Assim, afiguram-se consensuais os serviços mínimos em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, nos serviços de internamento que funcionam em permanência, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório (aqui com exceção dos de cirurgia programada), na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos, estes por referência a intervenções cirúrgicas e tratamentos de doenças oncológicas com diversos níveis de prioridade.

Por outro lado, foram fixados serviços mínimos em greves parcialmente idênticas à presente por acórdãos arbitrais recentes (de 19 de março de 2018, proferido no processo n.º 4/2018; de 21 de maio de 2018, no processo n.º 12/2018; de 28 de junho de 2018, no processo n.º 22 e 23/2018; de 17 de setembro de 2018, no processo n.º 26/2018).

Estas decisões – a que se podem acrescentar outras proferidas em 2014, 2015, 2016 e 2017, citadas no acórdão n.º 4/2018 – apresentam larga margem de coincidência na definição dos serviços a prestar, entre si e no que respeita às pertinentes propostas sindicais e dos empregadores.

Esta circunstância restringe o conflito a aspetos particulares, apenas a propósito dos quais se afigura necessária intervenção materialmente reguladora deste Tribunal, que em termos sucintos se fundamenta nos números seguintes, acompanhando as justificações constantes do já citado acórdão n.º 4/2018.

7. Para a fixação de serviços mínimos nos Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, o Tribunal tomou em consideração a circunstância de existirem Instituições com significativa atividade própria de recolha de sangue, que o Instituto Português do Sangue e Transplantação habitualmente não supre e que cumpre manter, e

desde que as existências próprias não sejam suficientes para assegurar as respetivas necessidades no período da greve.

Na ponderação subjacente, o Tribunal considerou que muito embora o período em cada uma das greves corresponda a dois dias de calendário, com início no turno da manhã (8h00) do primeiro deles, trata-se de três períodos de greve sequenciais, sendo que o último é imediatamente seguido por fim de semana, tornando mais difícil a gestão dos recursos de sangue e incerta a capacidade de suprir necessidades súbitas e imprevistas.

Há ainda a atender a situação específica do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho e do Centro Hospitalar de S. João, que dispõem de serviços complementares de imunohemoterapia. Só nestes se justificando os serviços mínimos em questão, excluindo a greve no dia 18 de outubro.

8. Embora se reconheça que a recolha de órgãos e transplantes, feita em regime de prevenção por equipas especializadas, reveste a natureza urgente que a subsumiria à cláusula geral de cuidados de enfermagem em situação de urgência, proposta pelo SEP como serviço mínimo a prestar, este Tribunal entende que as características da atividade e o seu carácter impostergável justificam referência concretizadora autónoma quanto à subsistência da respetiva realização durante a greve.

9. Foi ainda reconhecida a imprescindibilidade de participação dos enfermeiros abrangidos pelo aviso prévio de greve na realização de punções foliculares, sempre que por determinação médica fundamentada aquelas careçam de ser executadas durante o período de greve, o que justifica a correspondente inclusão nos serviços mínimos ora fixados. A interrupção, por efeito da greve, do programa de atos médicos a realizar no âmbito da procriação medicamente assistida, planeados antes de ser conhecida a decisão de greve, implicaria a inutilização prática do tratamento agendado para esse período, por natureza inadiável, causando ainda relevante dano psicológico a quem a ele se submete.

10. O mesmo se diga do tratamento de doentes crónicos com recurso a produtos biológicos e da administração diária de antibióticos em regime de ambulatório. Em ambos os casos, a interrupção ou o adiamento dos tratamentos traria consequências muito graves, quer para o



paciente cuja terapêutica não seria administrada com a regularidade que constitui condição da sua eficácia, quer em termos de saúde pública, por efeito do aumento da resistência bacteriológica ao medicamento cuja ministração é interrompida.

11. A mesma nota de urgência que justifica a fixação de diversos dos serviços mínimos referidos nos números anteriores está presente na necessidade da sua prestação quanto a um enfermeiro na equipa de radiologia de intervenção, tendo em conta a natureza das patologias (v.g., acidente vascular cerebral) em cujo tratamento intervém.

#### V – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos durante a greve nos dias 10, 11, 16, 17 e 19 de outubro (excluindo portanto a greve no dia 18 de outubro, em que prevalecem os serviços mínimos da proposta sindical), nos termos seguintes:

##### I -

- a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b. Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- c. Nos tratamentos oncológicos:
  - intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
  - intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e,

comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente em caso de “tolerâncias de ponto” – frequentemente anunciadas com pouca antecedência – e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.

- d.* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades, circunscrita a um enfermeiro no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho e no Centro Hospitalar de S. João.
- e.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- f.* Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;
- g.* Um enfermeiro da equipe de radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- h.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

76  
14  
BT

- i. Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros ao serviço no turno noturno, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, com acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório e um adicional para assegurar o recobro.

**II** - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

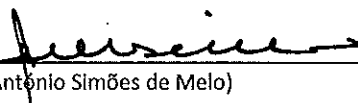
**III** - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

**IV** - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

**V** - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 4 de outubro de 2018

Árbitro Presidente   
(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Nuno Manuel Biscaya)